



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391899

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1030029-51.2023.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante NS2.COM INTERNET S.A (NETSHOES), é embargado FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

TANIA AHUALLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1030029-51.2023.8.26.0053/50000

Embargante: Ns2.com Internet S.A. (Netshoes)

Embargado: Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon

Comarca: São Paulo

Juiz Prolator (1ª Instância): Dra. Gilsa Elena Rios

Voto nº 11421

***EMBARGOS DECLARATÓRIOS** – Rejeição – Ausência dos pressupostos do art. 1.022, do CPC - Pretensão de rediscussão da matéria – Recurso, no entanto, que não se presta ao reexame da causa – **RECURSO REJEITADO**.*

Trata-se de embargos de declaração opostos por **NS2.COM INTERNET S.A.** em face de v. acórdão de fls. 793/805, que conheceu parcialmente da apelação cível interposta pela ora embargante contra **FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON** e, na parte conhecida, negou-lhe provimento.

Argumenta a embargante que o v. acórdão restou omissos quanto à aplicação do art. 13 do CDC ao caso concreto, que elenca hipóteses taxativas de responsabilidade solidária do comerciante. Sustenta não ser o caso de inovação recursal, já que os argumentos estão postos e o que se busca é a sua subsunção às normas consumeristas. Outrossim, defende haver omissão quanto às circunstâncias da infração de venda de produto vencido. Destaca que, após a notificação do PROCON, passou a diligenciar para a solução da questão e iniciou o procedimento interno para a devolução do produto vencido e o reembolso para o consumidor. Ressalta que o objeto foi postado nos Correios pelo consumidor em 01.07.2019 e o reembolso foi efetivado em 12.07.2019, o que demonstra que se passaram dias entre a reclamação e a solução do problema, evidenciando a desproporcionalidade da multa aplicada. Salienta que havia a informação no site de que o produto estava próximo da validade, não se tratando de produto vencido. Por fim, reclama também ter havido omissão quanto à ponderação de todos os critérios do art. 57 do CDC, bem como à razoabilidade e proporcionalidade. Por fim, esclarece que busca o prequestionamento para fins de interposição de recurso excepcional.

É o relatório.

Os Embargos não comportam acolhida.

É cediço que para a oposição dos Embargos de Declaração imprescindível se observar os limites estabelecidos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

De acordo com o artigo supracitado, *in verbis*: “*cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material.*”.

Portanto, referido recurso não constitui meio hábil ao reexame da matéria com a adoção de entendimento diverso daquele consignado na prestação jurisdicional, sendo que o excepcional efeito infringente somente pode advir da correção de erro material manifesto ou como resultado da declaração, aqui não verificados.

Destaca-se que, no caso, não ocorreu qualquer dos vícios no v. acórdão embargado, tendo em vista que todo o mérito foi resolvido de forma clara, sem omissão, contradição, obscuridade ou erro material, pela Turma Julgadora.

Nessa toada, destaco abaixo trechos do v. acórdão que elucidam a questão:

Cuida-se de ação anulatória de multa administrativa arbitrada pelo Procon/SP à empresa autora, em razão de supostas infrações consumeristas verificadas em procedimento administrativo.

A r. sentença julgou a ação improcedente, condenando a parte autora à sucumbência, com honorários fixados em 5% do valor atualizado da causa.

Contra esta deliberação, ambas as partes interpuseram recurso de apelação.

[...]

Conforme inclusive narrado pela empresa apelante, o processo administrativo que ensejou o arbitramento de multa resultou, supostamente, de (i) falta de ostensividade do endereço eletrônico (e-mail) da empresa em seu site, (ii) comercialização de produto com prazo de validade vencido, (iii) redução do prazo para o consumidor reclamar de defeito de produto durável, e (iv) prática abusiva ao direcionar o consumidor ao fabricante enquanto ainda no prazo da garantia legal.

[...]

Quanto ao prazo para troca de produtos duráveis em caso de defeito, estabelece o CDC:

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:[...]

II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

De outro lado, é incontroverso que, no endereço eletrônico da autuada, há indicação expressa ao consumidor de que o prazo para troca dos produtos das categorias “bike, fitness, suplementos alimentares, beleza, jogos e diversão, eletrônicos, games, jogos de salão, patins e patinete, relógios, underwear, lingerie” e “itens grandes”, como “bikes (adulto e infantil), estações de musculação, esteiras, ergométricas, elípticos, spinnings, plataformas vibratórias, mesa de ping-pong ou sinuca, pebolim e aero hockey” é de apenas 30 dias (fl. 693). Veja-se:[...]

Destaco que, diferentemente do que pretende alegar a apelante, a sanção não foi aplicada em razão de a fornecedora ter permitido a troca dentro do prazo de 30 dias para resolução do vício, previsto no art. 18, §1º, do CDC. Em verdade, a autuação decorreu do fato de a empresa ter expressamente concedido prazo inferior àquele de 90 dias previsto no art. 26 do mesmo Código – o que claramente enseja prejuízo ao consumidor.

Sobre o assunto, a recorrente defende que apenas recomenda ao consumidor que busque a solução do problema junto ao fabricante após o prazo de 30 dias, mas que não se trata de obrigação.

Contudo, dada a redação da suposta recomendação (conforme foto acima), é razoável que o consumidor entenda que a apelante fornecedora não se responsabiliza pela troca em caso de defeito após o prazo de 30 dias, sendo, nesse caso, necessário o contato com o fabricante – o que, evidentemente, diverge da responsabilização solidária prevista no CDC:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

Nesse sentido, verifica-se novamente violada a obrigação da fornecedora de prestar informações corretas, de forma clara e ostensiva, ao consumidor.

Mais adiante, a autuação também decorre da venda de produto fora da validade, referente à Reclamação Administrativa feita por consumidor ao PROCON (Protocolo PROCON SP/DAF/CA/NCA 158686/2019). Sobre o assunto, a apelante alega ter se tratado de caso isolado, que foi resolvido de forma amigável antes da lavratura do auto de infração.

Ocorre que os autos demonstram que a resolução demandou, sem nenhuma dúvida, a interferência do PROCON.

A reclamação foi feita em 08.04.2019 (fl. 180), e a empresa não solucionou o problema de imediato, embora tenha sido contatada pelo consumidor para tanto (fl. 182). A apelante manteve a mesma postura após ter sido interpelada pelo PROCON pela primeira vez (fl. 187). Veja-se, conforme documentos juntados pela própria recorrente, que ela alegou administrativamente que os produtos estavam apenas “com a validade próxima de expirar” (fl. 187), mas a compra se deu em fevereiro de 2019 (fl. 188), época em que o produto já estava vencido (“val: 01/2019”, à fl. 190).

Ademais, em e-mail enviado ao consumidor (fl. 196), a própria empresa admite que “no próprio site já informa que o produto está fora da validade e não tem troca”.

Em outras palavras, a fornecedora estava ciente do prazo de validade antes mesmo de proceder à venda e, ainda mais, resistiu para realizar

ao estorno ou a troca, mesmo depois de ter sido instada pelo PROCON para tanto.

Por fim, diante da resistência da empresa para resolver o problema, o consumidor foi orientado pelo PROCON a recorrer ao Poder Judiciário, ocasião em que o procedimento administrativo foi arquivado (fls. 199/200).

Assim, observo ser incontroversa a ocorrência da venda de produto fora da validade, o que infere em violação ao disposto no art. 18, §6º, I, do CDC. Ademais, depreendo dos autos que a apelante não agiu de boa-fé e ofereceu significativa resistência à troca do produto e/ou estorno do valor pago, procedendo à resolução apenas após reiterada interferência do órgão de proteção ao consumidor.

[...]

Tampouco há que se falar em nulidade da decisão administrativa por ausência de pormenorização da dosimetria da pena.

O processo administrativo acompanha o cálculo pormenorizado da pena-base (fls. 211) e a imposição da multa foi feita pela autoridade administrativa (fls. 375), que adotou relatório e razões de decidir da manifestação técnica de fls. 353/373, restando bem fundamentada. Foram aplicadas as seguintes circunstâncias agravantes: “a) trazer a prática infrativa consequências danosas à saúde, ainda que potencialmente; e b) ser o autuado reincidente na prática de infrações às normas da Lei nº 8.078/90, como se depreende da certidão de fls. 149”. Pelas circunstâncias indicadas, a pena base foi majorada em ¼, nos termos do art. 35 da Portaria Normativa PROCON nº 57/2019.

Ademais, descabe aplicação das atenuantes requeridas.

[...]

Por fim, as agravantes se mantêm, conquanto a empresa seja reincidente, e a venda de produto fora da validade gera potencial de dano à saúde e à segurança do consumidor, nos exatos termos do art. 35, II, “b”, da Portaria Procon n. 57/2019.

Do exposto, observo que não cabe qualquer revisão da multa, estando as conclusões adotadas pela autoridade administrativa de acordo com a legislação e os atos normativos vigentes à época, bem como o valor fixado é razoável e proporcional às infrações apuradas.

Por fim, ressalto que a embargante não alegou a aplicação do art. 13 do CDC em nenhum momento ao longo de todo o rito processual, de forma que não há que se falar em qualquer omissão do julgado ao não perpassar a referida tese. Quanto ao incidente de venda de produto fora da validade, o v. acórdão perpassou de forma detalhada por todo o processo administrativo do PROCON e indicou de forma clara de que modo se deu a resistência reiterada da empresa em solucionar o problema do consumidor. Já quanto aos parâmetros do CDC para balizar a multa administrativa, a Turma Julgadora também consignou expressamente que o valor fixado é razoável e proporcional e está de acordo com toda a legislação e regulação vigente.

Logo, não há qualquer vício no julgado. O que a recorrente objetiva, por via oblíqua, é rever o entendimento adotado no v. acórdão, o que deverá fazer pelo manejo do recurso adequado.

A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça já proclamou que: “São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo julgador” (RTJ 164/793).

No mais, fiquem as partes desde já cientes de que a interposição de recursos protelatórios poderá ensejar as penalidades cabíveis.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no bojo do processo.

Ante o exposto, pelo presente voto, **REJEITO** os embargos declaratórios.

Tânia Ahualli
Relatora